



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725752/2015-45
ACÓRDÃO	2001-008.153 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: **01/01/2011 a 30/12/2013**

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. LEGALIDADE DA METODOLOGIA.

A metodologia utilizada para o cálculo do FAP, incluindo os índices de frequência, gravidade e custo, está em conformidade com a legislação vigente, conforme previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentos do Ministério da Previdência Social. A delegação de critérios para a aplicação do FAP por atos infr legais não viola o princípio da tipicidade tributária.

AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DADOS PUBLICIZADOS.

Não há cerceamento do direito de defesa, pois os dados utilizados para o cálculo do FAP foram devidamente publicizados pelo Ministério da Previdência Social. A análise da metodologia de cálculo do FAP deve ser dirigida ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), órgão competente para tais questionamentos.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício no percentual de 75% sobre o crédito tributário não configura caráter confiscatório, pois a avaliação da inconstitucionalidade das normas é competência do Poder Judiciário. O CARF não tem competência para afastar a aplicação de normas com base em alegada inconstitucionalidade.

AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA JULGAR INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula nº 2 do CARF, esta instância administrativa não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de normas

tributárias, sendo vedado ao CARF afastar a aplicação de leis ou atos normativos sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Carmelina Calabrese (substituta integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (Fls. 166/186) interposto por GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.776.601/0001-89, contra o Acórdão nº 09-58813, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada em face do Auto de Infração, AIOP - DEBCAD nº 51.069.637-6.

O Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2015, estabelecendo o valor original de R\$ 247.295,15, o qual, com acréscimo de juros e multa chegou ao valor do crédito discutido neste procedimento de R\$ 497.723,32.

O referido lançamento se refere ao período de 01/2011 a 12/2013, para cobrança da diferenças apuradas nos valores recolhidos para o financiamento dos acidentes do trabalho e dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho -GILRAT, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, em seu inciso

II, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998, em razão da instituição do FAP- Fator Acidentário de Prevenção.

Conforme consta do Relatório Fiscal (Fls. 14/16), o lançamento teve por objeto as diferenças de contribuição ao RAT/GILRAT apuradas sobre a remuneração declarada em GFIP (levantamento AA), em razão da aplicação dos FAPs de 1,5475 (2011), 1,5741 (2012) e 1,6140 (2013), em substituição ao coeficiente 1,00 informado pelo contribuinte.

Em sede de Impugnação (Fls. 120/137), o contribuinte sustentou em síntese:

- a) Que a sistemática do FAP – notadamente sua metodologia de cálculo, fixação de índices e efeitos sobre a alíquota efetiva do RAT – foi instituída e operacionalizada por atos infralegais (decretos, resoluções e atos do CNPS e da Previdência), o que configuraria indevida delegação do poder de definir elemento essencial do tributo, em afronta aos arts. 150, I, da CF/88, e 97 do CTN.
- b) Que não houve disponibilização plena, ao contribuinte, da base de dados, critérios, índices de frequência, gravidade e custo e demais elementos utilizados para formação do FAP; a suposta opacidade dessas informações impediria a verificação da correção do índice atribuído e inviabilizaria a impugnação técnica dos parâmetros, caracterizando cerceamento do direito de defesa.
- c) Que, ainda que se admitisse a exigibilidade da sistemática, haveria erro nos percentuais aplicados e nos valores apurados, apresentando cálculo próprio com índices que entende corretos e alegando que a fiscalização teria considerado valores superiores aos devidos.
- d) Que a penalidade aplicada, em face do seu percentual, possuiria nítido caráter confiscatório, em afronta ao art. 150, IV, da CF/88, postulando, ao menos, sua redução a patamar considerado razoável.

Nesse contexto, finalizou seus pedidos requerendo: (i) o acolhimento da impugnação para declarar a nulidade e o cancelamento integral do débito; (ii) subsidiariamente, a aplicação dos “corretos percentuais” de FAP indicados pela própria empresa, com recálculo das diferenças; e (iii) ainda, subsidiariamente, a redução da multa de ofício.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ proferiu o seguinte Acórdão (Fls.154/159):

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2013

CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP . PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A alíquota para custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho a partir de 01/01/2010, deve ser ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP

MULTA. CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, quanto a legalidade da sistemática do FAP e impossibilidade de controle de constitucionalidade na esfera administrativa, a DRJ consignou que cabe à instância administrativa aplicar a legislação vigente, sendo-lhe vedado afastar a incidência de lei, decreto ou atos normativos sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e do art. 142 do CTN. Assim, considerou regular a utilização dos índices de FAP fixados pela Previdência Social e pela regulamentação pertinente.

No que tange à inexistência de cerceamento de defesa, entendeu-se que a metodologia do FAP está disciplinada em atos normativos públicos e que os dados utilizados para sua apuração seguem critérios objetivos, não havendo demonstração, pela contribuinte, de prejuízo concreto apto a invalidar o lançamento.

A respeito da correção dos cálculos fiscais, acolheu as premissas constantes do Relatório Fiscal quanto à aplicação dos FAPs indicados, à base de cálculo (remuneração declarada em GFIP) e às diferenças encontradas, afastando a alegação de equívoco ou excesso na apuração.

Por fim, ao apreciar a multa de ofício e alegação de confisco, concluiu que a vedação ao confisco se dirige ao legislador, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa nos percentuais definidos em lei, afastando-se a tese de caráter confiscatório.

A DRJ, então, decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário constituído.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (Fls. 166/186) reafirmando e desenvolvendo os fundamentos já expendidos na impugnação, pleiteando em síntese a declaração de nulidade e o cancelamento integral do débito objeto do Auto de Infração; e, subsidiariamente, a revisão dos critérios aplicados, com ajuste das alíquotas/FAP aos índices que entende legais e adequados, recálculo das contribuições supostamente devidas e redução da multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1. Da ausência de violação ao princípio da tipicidade. Tema nº 554 do STF. Dados devidamente publicados. Competência do Ministério da Previdência Social.

Em seu recurso, o Contribuinte argumenta que a metodologia utilizada pelo Fisco para calcular o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) viola o princípio da tipicidade tributária, pois cria, na prática, novas alíquotas para o SAT/RAT por meio de atos infralegais, como decretos e resoluções.

A Lei nº 10.666/2003 permite a variação das alíquotas, mas não define as metodologias específicas para cálculo do FAP, delegando essa função ao Poder Executivo, o que estaria contrário a Constituição, que exige que os aspectos substanciais do tributo sejam definidos por lei.

Sustenta, então, que tal delegação permite ao Fisco modificar a alíquota do tributo, sem a devida regulamentação por lei, o que fere a estrita legalidade exigida pelo artigo 150, I, da Constituição Federal e pelo artigo 97, II, do Código Tributário Nacional

Contudo, diante de tais argumentos, é necessário salientar que não assiste razão o Recorrente.

Como bem abordado pela DRJ em seu Acórdão (Fls. 154/159), não cabe a esta instância de julgamento administrativo afastar a aplicação de leis ou atos normativos vigentes, sob o pretexto de violação de princípios e normas constitucionais, salvo quando existir decisão de caráter vinculativo do Supremo Tribunal Federal, nas questões constitucionais, e do Superior Tribunal de Justiça, nas questões infraconstitucionais.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e princípios constitucionais e zelar pelo cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

Nesse sentido, cabe destacar que tal cognição é cediça pela Súmula nº 2 do CARF, esta que deixa claro que o CARF não possui competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Somado a isso, analisando-se por uma ótica distinta, é necessário salientar que tais alegações do Contribuinte não merecem prosperar, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, através do Tema de Repercussão Geral nº 554, já julgou que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo

Decreto 3.048/99 (RPS) **atende ao princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, CRFB/88).
 Coleciona-se:

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 554

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA DEFINIDA PELO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAT E PELO GRAU DE RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. DELEGAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PARA REGULAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 10.666/03, ARTIGO 10. DECRETO 3 .048/89, ART. 202-A, NA REDAÇÃO DO DECRETO 6.957/09. RESOLUÇÕES 1 .308/2009 E 1.309/2009, DO CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CF, ARTIGOS 5º, INCISO II; 37; 146, INCISO II; 150, INCISOS I E III, ALÍNEA 'A'; 154, INCISO I, E 195, § 4º. (...)

Tese de Repercussão Geral: **O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3 .048/99 (RPS) atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88).**

(STF - RE: 677725 RS, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/12/2021)

Nesse contexto, destaca-se que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo STF em matéria constitucional na sistemática de Repercussão Geral, deverão ser obrigatoriamente reproduzidas pelos Conselheiros deste Conselho Administrativo no julgamento de seus recursos, vide art. 99 do RICARF.

Dessa forma, no que diz respeito à alegação de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão da não divulgação de dados essenciais por parte do Ministério da Previdência Social, bem como ao suposto erro no cálculo da contribuição apresentado pela Recorrente, é importante ressaltar que tais argumentos não devem prosperar.

O Ministério da Previdência Social publica anualmente o resultado do processamento do Fator Acidental de Prevenção atribuído a cada empresa de forma individualizada, com vigência para o ano, com base em informações processadas nos dois anos anteriores.

A análise da metodologia de cálculo do FAP **não compete a este Conselho**, devendo eventuais questionamentos serem dirigidos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS):

Lei Federal nº 8.213/1991

Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

[...]

II - Contestações e recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

Inclusive, é necessário destacar que durante os fatos gerados sob análise, os dados foram **devidamente publicados pelo Ministério da Previdência Social**, vide as portarias:

- **Portaria nº 451, de 23 de setembro de 2010:**
Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2010, com vigência para o ano de 2011.
- **Portaria Interministerial nº 579, de 23 de setembro de 2011:**
Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2011, com vigência para o ano de 2012, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.
- **Portaria Interministerial MPS/MF nº 424, de 24 de setembro de 2012:**
Dispõe sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do ano de 2012, com vigência para o ano de 2013, e sobre o processamento e julgamento das contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuídos.

Somado a isso, como exposto anteriormente, quaisquer questionamentos ou contestações aos cálculos do FAP devem ser realizados **perante o Ministério da Previdência Social por meio de formulário eletrônico entre 1º de novembro até o dia 30 de novembro do ano de publicação**.

A título elucidativo, coleciona-se as disposições da Portaria nº 451 de 23 de setembro de 2010, estas que são reproduzidas nas demais portarias em seus art. 5º, §2º:

PORTARIA Nº 451, DE 23 DE SETEMBRO DE 2010

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados em 2010, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2008 e 2009 (Anexo I), calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2010 e vigente para o ano de 2011, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS no dia 30 de setembro de 2010, podendo ser acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP da empresa, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que

compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

(...)

Art. 5º O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, de forma eletrônica, por intermédio de formulário que será disponibilizado na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da RFB.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º O formulário eletrônico de contestação deverá ser preenchido e transmitido no período de 1º de novembro de 2010 a 30 de novembro de 2010.

§ 3º O resultado do julgamento proferido pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, da Secretaria de Políticas de Previdência Social, do MPS, será publicado no Diário Oficial da União e o inteiro teor da decisão será divulgado no sítio da Previdência Social, na rede mundial de computadores, com acesso restrito à empresa.

§ 4º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo.

§ 5º Caso não haja interposição de recurso, o efeito suspensivo cessará na data da publicação do resultado do julgamento.

Portanto, verifica-se que não houve cerceamento de defesa, uma vez que todos os dados foram devidamente publicizados pelo Ministério da Previdência Social, através das referidas portarias. Salienta-se também que não é de competência desta Conselheira adentrar na esfera de decisão de outro órgão que possui procedimento próprio para julgar o pleito do Recorrente.

Por fim, o contribuinte argumentou que a multa de ofício imposta, no percentual de 60% sobre o valor do crédito tributário, possui caráter confiscatório, violando o princípio da vedação ao confisco previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Alega que, além de ter realizado o recolhimento integral da contribuição, a multa aplicada é desproporcional ao valor do tributo devido, configurando uma expropriação indevida do patrimônio, o que vai além da função punitiva da penalidade.

Entretanto, como já mencionado, esta instância julgadora **não tem competência para avaliar a inconstitucionalidade das normas**, pois essa matéria está reservada ao Poder Judiciário, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das leis:

Decreto Federal nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, por todo o exposto, indefiro os pedidos do Contribuinte, mantendo a validade da aplicação do FAP e a multa de 60% aplicada nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso, e voto por **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente o lançamento da auditoria fiscal.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca